



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03752/18

Objeto: Inspeção Especial de Contas
Órgão/Entidade: Prefeitura de Caaporã
Responsável: Cristiano Ferreira Monteiro
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo. Determinação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01942/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03752/18 que trata de Inspeção Especial de Contas no Município de Caaporã com o objetivo de realizar o acompanhamento da gestão no que tange às questões ligadas ao Instituto Previdenciário Municipal no exercício de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza tome as medidas necessárias no sentido de realizar um novo cálculo atuarial e apresente como se encontra a questão dos parcelamentos existentes, inclusive, demonstrando os recolhimentos devidos.
- 2) DETERMINAR que seja anexada cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Caaporã do exercício de 2018.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de agosto de 2018

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03752/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03752/18 que trata de Inspeção Especial de Contas no Município de Caaporã com o objetivo de realizar o acompanhamento da gestão no que tange às questões ligadas ao Instituto Previdenciário Municipal no exercício de 2018.

A Auditoria, durante a inspeção "in loco" realizou entrevista e/ou solicitação de documentos ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, verificando a seguinte situação:

No exercício de 2017, o Instituto de Previdência Social realizou contrato com a empresa Brasilis Consultoria para elaboração de um relatório de Avaliação Atuarial, que concluiu pela manutenção da alíquota do custo normal (14,33%) e alteração da alíquota do custo suplementar de 18,11% para 21,96% para solucionar o déficit atuarial existente no município. No relatório do cálculo atuarial temos a seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, conclui-se que a situação econômico-atuarial do Plano de Benefício Previdenciário do Instituto de Previdência do Município de Caaporã/PB - IPSEC, em 31 de Dezembro de 2016, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto atuarial, conforme comprova a existência do Déficit Técnico Atuarial, sendo recomendada a alteração do Plano de Custeio Suplementar para a amortização do Déficit Técnico".

Em 22 de agosto de 2017, foi emitido um alerta TCE-PB nº 01093/2017 acerca do seguinte fato: não houve implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017, contrariando o artigo nº 1, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal;

Em janeiro de 2018, apesar de ter sido estabelecida uma alíquota de 36,29% pelo estudo técnico atuarial, o Prefeito editou o decreto nº 53/18 que fixa uma alíquota de 22% para a contribuição previdenciária patronal, DOC TC nº 18.289/18.

A Auditoria verificou que o município de Caaporã possui inúmeros parcelamentos que sequer foram repassados no montante de R\$ 1.963.601,26, DOC TC nº 36.384/17, aliado ao fato de que não houve o recolhimento de obrigações previdenciárias por parte do empregado no valor estimado de R\$ 2.684.1290,11, (Relatório prévio da Prestação de Contas Anual).

Diante desta situação, o decreto nº 53/18 afronta o artigo nº 1, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como, o caput do artigo 40 da Constituição Federal, sendo seu efeito devidamente danoso as finanças do Instituto Previdenciário municipal, chegando a inviabilizá-lo.

Diante dessas constatações, concluiu a Auditoria que; "A situação financeira da Autarquia é precária, não só pelo não repasse dos termos de parcelamentos, como também pela ausência de repasse de obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador até a presente data. Outro fato grave é a não implantação do plano de amortização atuarial realizado pela empresa Brasilis Consultoria. Dessa forma, se os efeitos jurídicos do decreto nº 53/2018 se mantiverem, o dano previdenciário se tornará irreparável comprometendo em curto prazo o pagamento dos aposentados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03752/18

e pensionistas do município. Verificando que a redução de alíquota previdenciária sem nenhum estudo técnico atuarial, contrariando parecer de uma consultoria promovida pelo Instituto, contrariando legislação federal e a própria Constituição Federal, sugere-se a concessão de medida cautelar para que suspenda os efeitos do referido decreto até a emissão de um novo relatório técnico atuarial que estabeleça definitivamente a alíquota em questão, de modo a manter o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal”.

Devidamente notificado o gestor previdenciário apresentou defesa DOC TC 39550/18.

A Auditoria analisou a defesa e manteve seu entendimento anterior por entender que a argumentação da defesa é improcedente, pelo fato de que a elaboração do decreto nº 53/2018 sem nenhum estudo ou levantamento atuarial reduziu a alíquota previdenciária no município. Este ato administrativo compromete o pagamento de benefícios do Instituto e contraria a legislação federal e a própria Constituição Federal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00730/17, opinando pela REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum e ao Ministério da Previdência acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias, para atuação cada qual dentro de suas áreas de competências.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, entendo que cabe um acompanhamento da situação atuarial/financeiro do Instituto de Previdência do Município de Caaporã, mesmo porque, ressaltou o atual gestor daquele Instituto que: “... Município não teria condições de suportar com a alíquota obtida pelo estudo realizado pela empresa Brasilis Consultoria, assim, está aguardando a realização de um novo estudo atuarial condizente com a realidade local. Neste sentido, o DECRETO 53/2018 estabeleceu temporariamente a alíquota de 22%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, para o período de 2018 até a realização de um novo cálculo atuarial. Com relação aos parcelamentos, o setor financeiro já está providenciando o levantamento de todos os parcelamentos existentes para que posteriormente seja encaminhado à Câmara um projeto de lei autorizando um único parcelamento dos débitos existentes junto ao IPSEC”.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) ASSINE o prazo de 60 (sessenta) para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza tome as medidas necessárias no sentido de realizar um novo cálculo atuarial e apresente como se encontra a questão dos parcelamentos existentes, inclusive, demonstrando os recolhimentos devidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03752/18

2) DETERMINE que seja anexada cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Caaporã do exercício de 2018.

É o voto.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 21:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 11:50



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 08:36



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO